TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004510-56.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Sumário - Seguro
Hamilton Fernando de Andrade
Mapfre Seguros Gerais Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

HAMILTON FERNANDO DE ANDRADE pediu a condenação de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, haja vista as seqüelas resultantes de acidente de veículo ocorrido no dia 31 de dezembro de 2012, afetando sua capacidade funcional.

Citada, a ré compareceu à audiência designada e, infrutífera a proposta conciliatória, contestou o pedido, aduzindo a necessidade de regularização do polo passivo com a inclusão da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S. A., argüindo a inépcia da inicial por falta de documento hábil, carência da ação e a inexistência de incapacidade funcional.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional permanente, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo de exame médico-pericial diagnosticou um quadro de fratura exposta de calcâneo direito, e concluiu que o autor não apresenta incapacidade laborativa decorrente de acidente de trânsito narrado na petição inicial (v. fls. 114), de modo a não se acolher a pretensão inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Outrossim, o autor pleiteou o valor de R\$ 2.700,00 como reembolso por despesas médicas.

Esse é o valor do reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas, como estabelece o artigo 3°, inciso III, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007.

Note-se que o aludido dispositivo aponta como requisito indispensável para que a vítima possa fazer jus ao recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT a comprovação da quantia despendida que justifique o pedido de reembolso (TJSP, Apelação com revisão n.º 0017276-79.2010.8.26.0362, Rel. Des. Gilberto Leme, j. 26.11.2013).

No entanto, **não há comprovação de realização de qualquer despesa**, inclusive porque o próprio autor esclareceu a fls. 121 que **não teve gastos com medicamentos e cirurgia**, pois utilizou serviços públicos do SUS.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA e AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. Não caracterização. Desnecessidade da fase instrutória, segundo livre convencimento motivado do Juízo DEVER DE INDENIZAR Inexistência A Lei nº 6.194/74 autoriza o reembolso, desde que devidamente comprovadas as despesas médicas efetuadas com o tratamento das lesões decorrentes de acidente de trânsito Inviabilidade, no caso, de pagamento, porquanto, além de não comprovada a cessão de direitos, não há qualquer prova sobre a ocorrência dos acidentes automobilísticos e, consequentemente, do nexo entre estes e as lesões sofridas pelos pacientes da entidade autora Sentença mantida por seus próprios fundamentos Negado provimento". (Apelação nº 9087251-88.2009.8.26.0000, Rel. Des. HUGO CREPALDI, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2013);

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor, **HAMILTON FERNANDO DE ANDRADE**, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em restituição, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, **MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.**, arbitrados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

	DATA	
Em	de	de
		a r.sentença supra. (esc.subscrevi).
	PUBLICA	ÇÃO
Em	de	de
por det	erminação supe	erior publico em Cartório
a sente	nça supra.	
En		